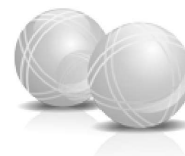




Índice

TITULO I.....	8
DA DISCIPLINA.....	8
CAPITULO I.....	8
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
Artigo 1º.....	8
Objecto e Norma Habilitante.....	8
Artigo 2º.....	9
Tipicidade.....	9
Artigo 3º.....	9
Concurso de Infracções.....	9
Artigo 4º.....	10
Dos Princípios.....	10
Artigo 5º.....	10
Extinção do Procedimento Disciplinar.....	10
Artigo 6º.....	11
Âmbito da Aplicação Pessoal.....	11
CAPITULO II.....	11
DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR.....	11



Artigo 7º	11
Órgãos	11
Artigo 8º	12
Competência do Conselho Disciplinar	12
Artigo 9º	12
Competência do Conselho Justiça	12
Artigo 10º	13
Competência Territorial	13
Artigo 11º	13
Competência em Razão da Hierarquia	13
Artigo 12º	13
Instâncias de Recurso	13
TITULO II	14
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES	14
CAPITULO I	14
DAS INFRACÇÕES	14
Artigo 13º	14
Infracção Disciplinar	14
Artigo 14º	14
Classificação das Infracções	14



Artigo 15º	15
Infracções Leves	15
Artigo 16º	16
Infracções Graves	16
Artigo 17º	17
Infracções Muito Graves	17
CAPITULO II	18
DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA	18
Artigo 18º	19
Determinação da Medida da Sanção	19
Artigo 19º	19
Circunstâncias Agravantes	19
Artigo 20º	20
Circunstâncias Atenuantes	20
CAPITULO III	20
DAS SANÇÕES	20
Artigo 21º	20
Obrigatoriedade do Procedimento Disciplinar	20
Artigo 22º	21
Sanções Aplicáveis a Infracções Leves	21



Artigo 23º	21
Sanções Aplicáveis a Infracções Graves	21
Artigo 24º	22
Sanções Aplicáveis a Infracções Muito Graves	22
Artigo 25º	22
Princípio da Singularidade das Penas	22
Artigo 26º	22
Desclassificação de Provas	22
Artigo 27º	23
Prescrição das Infracções	23
Artigo 28º	23
Prescrição das Sanções	23
TITULO III	24
DO PROCEDIMENTO	24
CAPITULO I	24
DOS PRINCIPIOS GERAIS	24
Artigo 29º	24
Início do Procedimento Disciplinar	24
Artigo 30º	24
Forma de Procedimento	24



Artigo 31º	25
Princípio da Economia Processual	25
Artigo 32º	25
Prescrição do Procedimento Disciplinar	25
Artigo 33º	25
Natureza Secreta do Procedimento Disciplinar	25
Artigo 34º	26
Fases do Procedimento Disciplinar	26
CAPITULO II	26
DA INSTRUÇÃO	26
Artigo 35º	26
Da Instrução	26
Artigo 36º	27
Da Instrução	27
Artigo 37º	27
Da Nota de Culpa	27
Artigo 38º	28
Da Suspensão Preventiva	28
CAPITULO III	28
DA DEFESA	28



Artigo 39º	28
Da Defesa do Arguido	28
Artigo 40º	29
Proposta de decisão	29
CAPITULO IV	29
DA DECISÃO	29
Artigo 41º	29
Convocação do Conselho Disciplinar	29
Artigo 42º	30
Da Decisão	30
Artigo 43º	30
Notificação da Decisão	30
Artigo 44º	30
Legitimidade e Prazo para Recurso	30
Artigo 45º	31
Apreciação do recurso	31
Artigo 46º	31
Novos elementos de prova	31
Artigo 47º	32
Notificação da decisão	32



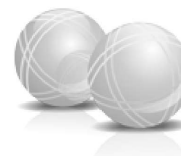
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PETANCA



Artigo 48º	32
Nulidade do procedimento	32
Artigo 49º	32
Do registo das sanções	32



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PETANCA



REGULAMENTO DE DISCIPLINA

TITULO I

DA DISCIPLINA

CAPITULO I

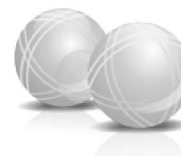
DISPOSIÇÕES GERAIS

Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Petanca, na sua reunião de 22 de agosto de 2025, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 1º

Objecto e Norma Habilitante

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Federação Portuguesa de Petanca.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da FPP e pelo regime Jurídico das Federações Desportivas, em vigor. O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, bem como no número 2



do artigo 3º, e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro, em consonância com a alínea a), do número 1, do artigo 29º, dos Estatutos da Federação Portuguesa de Petanca- FPP.

3. Os casos omissos, serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da FPP e os princípios Gerais de Direito.

Artigo 2º

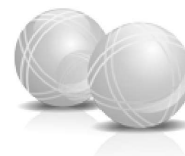
Tipicidade

1. Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificados no presente Regulamento.
2. Constitui ainda infracção sujeita a procedimento disciplinar, a violação, por acção ou omissão, do disposto no Artº 47º dos Estatutos da FPP.

Artigo 3º

Concurso de Infracções

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infracção, nos termos da Lei.



2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

3. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a FPP comunicará ao Conselho Nacional Antidopagem, no prazo de oito dias, as sanções que tenham sido aplicadas aos agentes desportivos que forem julgados culpados de infracção à Regulamentação sobre dopagem.

Artigo 4º

Dos Princípios

1 O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da igualdade, da irretroactividade e da proporcionalidade.

2 De modo a fazer cumprir o princípio da Transparência no desporto, irá ser disponibilizado pela F.P.P., um Canal de Denúncia Anónima, no site oficial da mesma.

Artigo 5º

Extinção do Procedimento Disciplinar

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PETANCA



- a) O falecimento do infractor;
- b) A extinção da pessoa colectiva, objecto de procedimento disciplinar;
- c) O cumprimento da sanção imposta;
- d) A prescrição das infracções ou das sanções aplicadas.

Artigo 6º

Âmbito da Aplicação Pessoal

O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se:

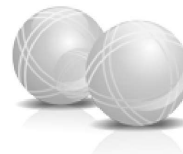
- a) Aos clubes
- b) Aos dirigentes desportivos
- c) Aos praticantes
- d) Aos treinadores
- e) Aos juízes
- f) Aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da FPP, nos termos dos Estatutos.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 7º

Órgãos



São órgãos com competência disciplinar:

- a) O Conselho Disciplinar
- b) O Conselho de Justiça

Artigo 8º

Competência do Conselho Disciplinar

Compete ao Conselho Disciplinar:

- 1. Intervir e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva no que concerne a campeonatos nacionais e internacionais, nos termos do disposto no Título III do presente Regulamento.
- 2. Apoiar os Órgãos Sociais da FPP, na interpretação dos Estatutos, Regulamentos e outras disposições legais, no âmbito da matéria desportiva, sempre que solicitado para o efeito.

Artigo 9º

Competência do Conselho Justiça

Compete ao Conselho de Justiça:

- 1. Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho Disciplinar.



Artigo 10º

Competência Territorial

O Conselho Disciplinar e o Conselho de Justiça exercem as respectivas competências, independentemente das infracções disciplinares terem sido cometidas em território Nacional ou fora dele.

Artigo 11º

Competência em Razão da Hierarquia

1. Compete ao Conselho Disciplinar das Associações filiadas na FPP produzir decisões no âmbito das competições regionais.
2. Compete ao Conselho de Justiça da FPP conhecer das decisões do Conselho de Disciplina das Associações no âmbito das competições regionais, cabendo das mesmas recurso para o Conselho de Justiça da FPP.
3. Compete ao Conselho Disciplinar da FPP produzir decisões no âmbito das competições nacionais ou internacionais.
4. Compete ao Conselho de Justiça da FPP conhecer das decisões do Conselho de Disciplina no âmbito das competições nacionais ou internacionais.

Artigo 12º

Instâncias de Recurso



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PETANCA



1. Das decisões do Conselho Justiça das Associações cabe sempre recurso para o Conselho de Justiça da FPP.
2. O Conselho de Justiça da FPP é a última instância de recurso no âmbito das competições regionais, nacionais ou internacionais.

TITULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPITULO I

DAS INFRACÇÕES

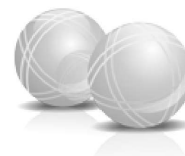
Artigo 13º

Infracção Disciplinar

1. Constitui Infracção Disciplinar em matéria desportiva a acção ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelo agente desportivo e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do exercício das suas funções ou actividades desportivas, puníveis por este Regulamento.
2. Constitui ainda Infracção Disciplinar em matéria desportiva a utilização de substâncias dopantes ou métodos de dopagem, nos termos do disposto da Lei nº 81/ 2021 de 30 de Novembro e demais legislação em vigor.

Artigo 14º

Classificação das Infracções

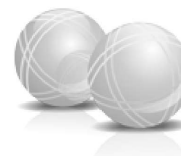


As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em **Leves**, **Graves** e **Muito Graves**.

Artigo 15º

Infracções Leves

1. São consideradas infracções **Leves**, as que não forem classificadas como infracções Graves ou Muito Graves.
2. Classificam-se como infracções **Leves**:
 - a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;
 - b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
 - c) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;
 - d) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados;
 - e) A falta injustificada, após notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho Justiça.

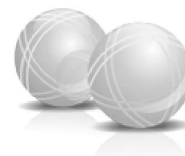


Artigo 16º

Infracções Graves

São consideradas infracções **Graves**:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPP;
- b) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções nacionais, relativa a provas ou competições nacionais ou internacionais.
- c) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecções nacionais, em duas ocasiões distintas.
- d) Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infracções Muito Graves.
- e) O exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na FPP.
- f) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas.
- g) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerada infracção Muito Grave.
- h) A falta consecutiva e não justificada à notificação do Conselho de Disciplina .
- i) A ficha da Relação de Jogadores, Técnicos e Dirigentes que não esteja assinada pelo Delegado Técnico e três Directores em todas as provas oficiais.



j) Os Clubes que em cada época desportiva não filiem um ou mais Delegados Técnicos.

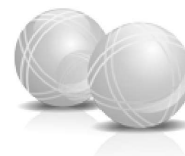
k) Os Clubes, Treinadores e Delegados Técnicos que não cumpram as disposições regulamentares do Regulamento da Formação, Inscrição e Atuação de Agentes Desportivos.

Artigo 17º

Infracções Muito Graves

São consideradas infracções **Muito Graves**:

- a) Os abusos de autoridade.
- b) O incumprimento de sanções impostas.
- c) Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição ou provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo.
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou antidesportivo, que revista especial gravidade.
- e) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções nacionais ou internacionais.
- f) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecção nacionais, em três ocasiões distintas.
- g) A participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por



organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países.

h) Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade.

i) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem a modalidade, quando revista especial gravidade.

j) A participação indevida, a não comparência ou a retirada injustificada das provas, encontros ou competições.

k) O incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça.

l) A promoção, incitamento, consentimento, consumo ou utilização de substâncias proibidas.

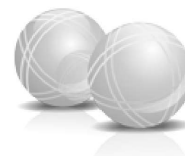
m) A destruição intencional, essencialmente grave, de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos.

n) O consumo de bebidas com teor alcoólico, durante a competição.

o) Participar numa competição alcoolizado.

CAPITULO II

DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA



Artigo 18º

Determinação da Medida da Sanção

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á à natureza da infracção, ao grau de culpa, à personalidade do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 19º

Circunstâncias Agravantes

São consideradas circunstâncias agravantes:

1. A REINCIDÊNCIA

a) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infracção antecedente.

b) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infracção antecedente.

2. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome da modalidade e/ou das suas instituições.

3. A acumulação de infracções, numa mesma participação.

4. Ser o infractor titular de Órgãos Nacionais, Regionais ou Técnicos da FPP.

5. O conluio para a prática desportiva.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PETANCA



6. A prática da infracção em país estrangeiro.

7. A premeditação.

Artigo 20º

Circunstâncias Atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infractor.
- b) A infracção ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima.
- c) Não ter o infractor antecedentes em matéria de infracções disciplinares.
- d) O bom comportamento disciplinar do infractor ou uma relevante prestação anterior, do infractor ao serviço do desporto.

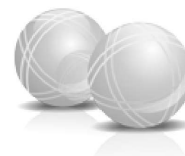
CAPITULO III

DAS SANÇÕES

Artigo 21º

Obrigatoriedade do Procedimento Disciplinar

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infracções disciplinares **MUITO GRAVES**, ou em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determina a



suspensão de actividade por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente **procedimento disciplinar** escrito.

Artigo 22º

Sanções Aplicáveis a Infracções Leves

À prática das infracções **LEVES** previstas no Artº 15º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

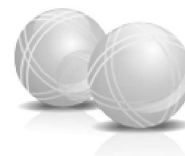
- a) Advertência
- b) Repreensão
- c) Multa, até ao montante de 100 €.

Artigo 23º

Sanções Aplicáveis a Infracções Graves

À prática de infracções disciplinares **GRAVES**, previstas no Artº 16º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão
- b) Multa, de 100 € até ao montante de 250 €.
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de seis meses.
- d) Perda de pontuação ou lugar nas classificações nacionais.



Artigo 24º

Sanções Aplicáveis a Infracções Muito Graves

À prática de infracções disciplinares **MUITO GRAVES**, previstas no Artº 17º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão.
- b) Multa, de 250 € até ao montante de 1000 €.
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de quatro anos.
- d) Destituição do cargo.
- e) Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

Artigo 25º

Princípio da Singularidade das Penas

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos.

Artigo 26º

Desclassificação de Provas

1. Independentemente das sanções que possam aplicar, os órgãos com competência disciplinar em matéria desportiva, da FPP, podem desclassificar o



atleta da prova ou competição, quando se verifique a prática da infracção prevista na alínea c) do Artº 17º, ou em qualquer caso em que irregularmente se condicione ou predetermine os resultados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 27º

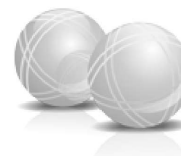
Prescrição das Infracções

As infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções **MUITO GRAVES**, **GRAVES** ou **LEVES**, começando a contar o respectivo prazo a partir da data em que a infracção foi cometida ou da data em que a mesma foi conhecida.

Artigo 28º

Prescrição das Sanções

As sanções aplicáveis a infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções **MUITO GRAVES**, **GRAVES** ou **LEVES**, começando a contar o respectivo prazo, a partir do dia seguinte àquele em que a decisão do órgão disciplinar for conhecida.



TITULO III
DO PROCEDIMENTO
CAPITULO I
DOS PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 29º

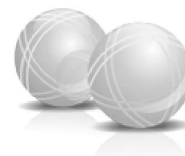
Início do Procedimento Disciplinar

A intervenção do Conselho Disciplinar, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado ou seja associado da FPP.

Artigo 30º

Forma de Procedimento

1. Os relatórios dos árbitros, dirigentes, delegados, organizadores, referentes aos incidentes ou queixas devem ser enviados ao Presidente da FPP nos cinco dias úteis que se seguirem aos acontecimentos, acompanhados das licenças e dados respeitantes às testemunhas.
- 2 No caso do Conselho de Disciplina ter conhecimento de um caso justificativo de procedimento disciplinar, sem que um relatório lhe tenha sido enviado regularmente, poderá este, abrir directamente um processo no prazo de trinta dias depois dos factos terem ocorrido.



Artigo 31º

Princípio da Economia Processual

A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na Lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

Artigo 32º

Prescrição do Procedimento Disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos, 2 anos ou seis meses, consoante se trate respectivamente de infracção **MUITO GRAVE, GRAVE** ou **LEVE**.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a infracção pelo Presidente do Conselho de Disciplina, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
3. Se antes do decurso dos prazos referidos no nº 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 33º

Natureza Secreta do Procedimento Disciplinar

1. O procedimento disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.



2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta a requerimento do infractor, desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no nº 1, gera responsabilidade disciplinar.

Artigo 34º

Fases do Procedimento Disciplinar

O procedimento disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Instrução
- b) Nota de culpa
- c) Defesa
- d) Decisão

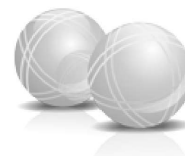
CAPITULO II

DA INSTRUÇÃO

Artigo 35º

Da Instrução

1. Recebida a participação prevista no Artº 29º do presente Regulamento e nos oito dias úteis posteriores, o Presidente do Conselho de Disciplina procederá à nomeação de um Relator de entre os seus membros.



2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Disciplina a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.

Artigo 36º

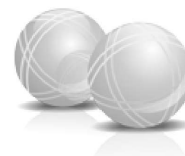
Da Instrução

1. Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa ou para o arquivamento da participação.
2. Compete ainda ao Relator notificar o presumível infractor e o participante, da instauração do procedimento disciplinar, bem como dos eventuais instrutores nomeados.

Artigo 37º

Da Nota de Culpa

1. Findas as averiguações, o Relator formula a Nota de Culpa ou propõe o arquivamento do procedimento, devidamente fundamentado.
2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 45 dias após a nomeação do



Relator, ou 75 dias em situações fundamentadas de complexidade da causa ,
contados a partir da autuação do respetivo processo .

3. O arguido deverá ser notificado, no prazo de 8 dias úteis, através de carta registada com aviso de receção, da decisão tomada nos termos do nº 1.

Artigo 38º

Da Suspensão Preventiva

1. Sempre que seja levantado qualquer procedimento disciplinar contra um atleta, o mesmo será preventivamente suspenso da prática da modalidade.
2. Se julgar oportuno o relator poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina o levantamento da suspensão preventiva do infractor, até a conclusão do respectivo do respectivo processo disciplinar.

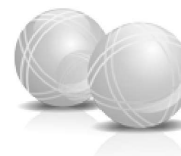
CAPITULO III

DA DEFESA

Artigo 39º

Da Defesa do Arguido

O arguido dispõe de um prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas a arrolar as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.



Artigo 40º

Proposta de decisão

O Relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente do Conselho de Disciplina nos quarenta e cinco dias subsequentes, ou setenta e cinco dias em situação fundamentada de complexidade da causa, à apresentação da resposta da Nota de Culpa.

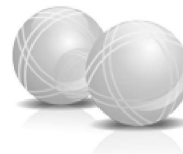
CAPITULO IV

DA DECISÃO

Artigo 41º

Convocação do Conselho Disciplinar

Recebida a proposta do Relator, o Presidente do Conselho de Disciplina, convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias.



Artigo 42º

Da Decisão

O Conselho Disciplinar deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Disciplina dispõe de voto de qualidade.

Artigo 43º

Notificação da Decisão

1. A decisão do Conselho de Disciplina devidamente fundamentada é notificada ao arguido nos quarenta e cinco dias subsequentes à data de deliberação, nos termos do estabelecido no nº 3 do Artº 37º do presente Regulamento.
2. Nos termos do disposto do Artº 49º do presente Regulamento a Direcção da FPP, será notificada para efeitos de registo da sanção aplicada.

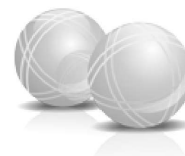
CAPITULO V

DOS RECURSOS

Artigo 44º

Legitimidade e Prazo para Recurso

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho de Justiça, das decisões do Conselho de Disciplina, todos os que tenham interesse directo e pessoal no mesmo.



2. É admitido recurso, nos termos do nº 1, no prazo de 8 dias úteis a contar da data de notificação da decisão do Conselho de Disciplina.

Artigo 45º

Apreciação do recurso

1. Com a recepção do recurso, o Presidente do Conselho de Justiça, fixará se, da sua admissão, resultará ou não a suspensão da sanção aplicável.
2. O recurso será apreciado pelo Conselho Justiça de acordo com o disposto nos Artigos 35º, 36º, 40º, 41º, 42º e 43º do presente Regulamento, na parte aplicável.
3. A decisão de dar ou não provimento ao recurso, será tomada no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua recepção.

Artigo 46º

Novos elementos de prova

1. Caso o entenda necessário, o Relator nomeado poderá ouvir os depoimentos dos implicados no procedimento disciplinar.
2. O arguido poderá sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados ou que, de alguma forma, contribuam para uma melhor apreciação do recurso.



Artigo 47º

Notificação da decisão

A decisão do Conselho de Justiça, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos oito dias subsequentes à data em que foi proferida, nos termos do estabelecido no nº 3 do Artº 37º do presente Regulamento.

Artigo 48º

Nulidade do procedimento

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do procedimento Disciplinar.

Artigo 49º

Do registo das sanções

1. A Direcção da FPP organizará o registo de todas as sanções aplicadas no âmbito de procedimento disciplinar em matéria desportiva e após o trânsito em julgado da respectiva decisão que as aplicou.
2. A Direcção da FPP será notificada por ofício, da aplicação da sanção ao infractor, devendo proceder ao respectivo registo no prazo de quinze dias úteis a contar da referida notificação.